



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.932-C, DE 2015

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do de nº 3138/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCO ANTÔNIO CABRAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3138/15, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 3138/15, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD), E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3138/15

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

Parágrafo único. O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - o aumento da confiabilidade e redução dos tempos de reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - a redução das perdas elétricas;

III - o uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

IV - a disseminação de micro e minigeração distribuída de energia elétrica;

V - a integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

VI - o gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – a definição de metas para substituição dos medidores eletromecânicos de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes;

II – incentivos regulatórios;

III – incentivos financeiros, creditícios e fiscais.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão providenciar a substituição de medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos inteligentes, em até quinze anos após a publicação desta lei, nas áreas onde houver justificativa econômica e condições técnicas, de acordo com metas anuais definidas na regulamentação.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias de que trata o *caput* deverão implantar sistema de comunicação entre cada medidor eletrônico e uma central de gestão da rede de distribuição inteligente, de acordo com a regulamentação.

Art. 4º Os projetos implantados no âmbito do PNREI serão considerados investimentos prudentes e integrarão a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 5º A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) proverá recursos para financiar projetos das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica no âmbito do PNREI, na forma da regulamentação.

Art. 6º As unidades consumidoras que possuírem sistema de micro ou minigeração distribuída de energia elétrica poderão vender o excedente da energia gerada à concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

§ 1º Os medidores eletrônicos instalados de acordo com o PNREI deverão armazenar os registros necessários para efetivação da sistemática de que trata o *caput*.

§ 2º O preço da energia excedente de que trata o *caput* será diferenciado por fonte, devendo ser definido na regulamentação.

Art. 7º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13.

.....

IX – prover recursos para financiar a implantação de projetos no âmbito do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes (PNREI).

..... (NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da tecnologia da informação aos sistemas elétricos, com utilização de dispositivos que permitem a comunicação, em ambos os sentidos, entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica e as unidades consumidoras, é o que caracteriza as redes elétricas inteligentes (*smart grids*).

A implantação dessas redes agrega expressivos benefícios aos sistemas elétricos e a seus consumidores finais, que incluem a redução das tarifas e a melhoria da qualidade.

Tal tecnologia aumenta a confiabilidade no fornecimento de energia elétrica e reduz o tempo necessário para seu reestabelecimento após a ocorrência de perturbações. Isso porque as concessionárias passam a dispor de informações mais detalhadas que permitem detectar, confinar e solucionar os problemas mais rapidamente, evitando que atinjam maior número de consumidores. Com isso, os custos de operação são reduzidos e os indicadores de qualidade são incrementados.

As perdas elétricas também diminuem acentuadamente, pois torna-se mais difícil a efetivação de práticas ilícitas, como adulterações de medidores

e ligações clandestinas.

As redes inteligentes contribuem também para melhor utilização da infraestrutura de geração, transmissão e distribuição, pois permitem a adoção de medidas que evitam elevados picos de consumo.

Elas também favorecem a sustentabilidade da produção de energia elétrica, pois possibilitam uma maior participação de fontes renováveis, como a solar e a eólica, e tornam possível a realização de geração distribuída, principalmente pela instalação de painéis fotovoltaicos nas próprias unidades consumidoras. Além disso, favorecem a integração de veículos elétricos, que reduzem as emissões do setor de transporte e podem ainda devolver energia para a rede em momentos de escassez, atuando, dessa forma, como dispositivos de armazenamento de eletricidade.

O consumidor, além de beneficiar-se das reduções de custo e melhoria da energia fornecida, passam também a poder gerenciar melhor seu consumo de eletricidade por meio de recursos disponíveis nas redes inteligentes.

Por todas essas razões, o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo, mas o Brasil ainda não participa efetivamente desse processo. Com isso, os consumidores brasileiros deixam de usufruir dos ganhos trazidos pelo desenvolvimento tecnológico e nossa economia perde competitividade em relação às nações mais ágeis na modernização de suas redes de energia.

Para evitar maiores atrasos, este projeto de lei busca estabelecer uma política visando à substituição dos medidores eletromecânicos espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais, dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantação das redes inteligentes.

Ressaltamos ainda que essa medida levará ao aquecimento do setor industrial brasileiro, com a criação de grande número de qualificados postos de trabalho.

Assim, tendo em conta que as providências contidas nesta proposição melhorarão significativamente a qualidade e a segurança dos serviços de energia elétrica no Brasil, com redução de seus custos e, adicionalmente, obtenção de benefícios de ordem ambiental e econômica, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; *(Inciso*

acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 8º [*\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 9º [*\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)*](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)*](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)*](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)*](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.138, DE 2015

(Do Sr. Julio Lopes)

Estabelece políticas relativas à implantação de redes elétricas inteligentes nos sistemas elétricos brasileiros, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2932/2015.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação são estabelecidas as seguintes definições:

I – rede elétrica inteligente: é a rede de energia elétrica tradicional acrescida de uma infraestrutura de medição avançada que possibilita o uso intensivo da tecnologia da informação para monitorar a disponibilidade, o transporte e o consumo final de energia elétrica, produzindo informações que permitem otimizar o gerenciamento da operação dos equipamentos da rede e das unidades consumidoras de energia elétrica atendidas de forma eficiente, minimizando os custos e impactos ambientais, e maximizando a estabilidade e a confiabilidade dos sistemas de suprimento e fornecimento de energia elétrica;

II – infraestrutura de medição avançada: é um sistema integrado por medidores inteligentes, sistemas de gestão de dados e redes de telecomunicações bidirecionais, que permite a troca de informações em tempo real entre a concessionária de distribuição de energia elétrica e os medidores inteligentes instalados nas unidades consumidoras;

III – tecnologia da informação: é a utilização conjunta de recursos humanos, sistemas de telecomunicações, equipamentos e sistemas de informática para coletar, transmitir, armazenar, e processar quantidades variadas de informações, garantindo a segurança dessas informações e disponibilizando-as para subsidiar processos decisórios automáticos ou humanos;

IV – segurança da informação: é o conjunto de procedimentos

adotados para proteção da informação colhida, transmitida ou processada, garantindo sua confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade;

V – medidor inteligente: é um dispositivo eletrônico que serve de interface entre a concessionária de distribuição de energia elétrica e os sistemas da unidade consumidora, recebendo e enviando informações para a distribuidora de energia elétrica, que abrangem o registro em tempo real da demanda e do consumo de energia elétrica, assim como da energia elétrica eventualmente injetada na rede pela unidade consumidora, da tarifa de energia elétrica aplicável, do fator de potência, de indicadores de qualidade do fornecimento, e outras definidas na regulamentação, podendo estabelecer interfaces com outros medidores de serviços instalados na mesma unidade consumidora tais como os de água e gás;

VI – sistemas da unidade consumidora: é o conjunto de equipamentos e sistemas de informática e telecomunicações que possibilitam às unidades consumidoras a utilização das informações e serviços disponibilizados pelas redes inteligentes, incluindo mostradores, leitores e processadores da tarifa aplicável e do consumo de energia elétrica, redes internas de energia elétrica e de dados, sistemas de geração de energia elétrica e outros equipamentos que utilizam ou armazenam energia elétrica;

VII – tarifa aplicável: tarifa de energia elétrica variável em função das horas do dia, das estações do ano ou da situação operacional da rede de energia elétrica, vigente no momento do consumo de energia elétrica pela unidade consumidora, podendo conter parcelas relativas à demanda máxima, à energia consumida e ao fator de potência da unidade consumidora;

VIII – unidade consumidora: conjunto de instalações privadas composto por ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, associado a consumidor individualizado, e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, que majoritariamente demanda energia elétrica à rede elétrica inteligente, e a ela se interliga através de interface individualizada composta por um medidor inteligente;

IX - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

X - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

XI – sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II

DAS REDES ELÉTRICAS INTELIGENTES

Art. 2º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão converter suas redes de energia elétrica em redes elétricas inteligentes em, no máximo, quinze anos contados da data de publicação desta lei.

Art. 3º A implantação de redes elétricas inteligentes no País deve ser feita gradativamente, de acordo com plano de implantação aprovado pelo Poder Concedente, de forma a maximizar os benefícios proporcionados pelas redes elétricas inteligentes e preservar a modicidade tarifária.

Parágrafo único. O plano de implantação das redes inteligentes nas áreas de concessão das distribuidoras de energia elétrica do País deverá:

I – ser apresentado ao Poder Concedente no prazo máximo de trinta e seis meses após a publicação desta lei.

II – ser avaliado, no prazo máximo de dois anos, pelo Poder Concedente, que deverá propor, se necessário, o estabelecimento de subsídios fiscais e creditícios, federais e estaduais, à implantação de redes inteligentes no País, considerando, entre outros aspectos:

a) as economias de recursos e de energia a médio e longo prazos decorrentes da implantação de redes inteligentes de energia elétrica;

b) o desenvolvimento tecnológico e industrial associado à

implantação de redes inteligentes e seus benefícios para o País;

c) a redução das desigualdades regionais e da assimetria tarifária eventualmente existente entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica;

III – detalhar os cronogramas de implantação de redes elétricas inteligentes associados a todas as concessionárias de distribuição de energia elétrica brasileiras;

IV – ter a sua execução acompanhada pelo órgão regulador setorial, e ser revisto a cada dois anos, até a conclusão da conversão de todas as redes de energia elétricas brasileiras em redes inteligentes.

Art. 4º A critério do Poder Concedente, as concessionárias de distribuição de energia elétrica poderão realizar testes de equipamentos, de sistemas de telecomunicações, de medidores inteligentes e de tecnologias necessárias à implantação de redes inteligentes.

§ 1º Os testes deverão abranger conjuntos de consumidores não superiores a dez por cento das unidades consumidoras atendidas pela distribuidora, e ficam limitados ao período que se encerra cinco anos após a data de publicação desta lei.

§ 2º Encerrados os testes, as distribuidoras deverão providenciar a instalação dos equipamentos e sistemas conforme padrões definidos pelo Poder Concedente e cronogramas estabelecidos no plano de implantação de redes inteligentes no País.

CAPÍTULO III

DA PADRONIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

Art. 5º Na implantação de redes inteligentes, inclusive na fase de testes, as concessionárias de serviços de energia elétrica deverão observar padrões de equipamentos, de protocolos de comunicações, e de sistemas e procedimentos aprovados pelo Poder Concedente, que garantam:

I – total compatibilidade entre equipamentos e sistemas empregados na rede elétrica inteligente e nas unidades consumidoras;

II – a comunicação de informações entre todos os agentes do setor elétrico;

III – a garantia da segurança da informação colhida, transmitida ou utilizada na rede elétrica inteligente.

Art. 6º Na definição dos padrões a serem observados pelas concessionárias na implantação de redes elétricas inteligentes o Poder Concedente deverá envolver especialistas das áreas de energia elétrica, de telecomunicações, de ciência e tecnologia, e de desenvolvimento, indústria e comércio exterior, e outros especialistas que julgar conveniente.

CAPÍTULO IV DAS UNIDADES CONSUMIDORAS

Art. 7º Nas redes inteligentes, as unidades consumidoras que instalem minigeração ou microgeração distribuída, poderão injetar na rede elétrica inteligente a energia gerada que exceder o consumo instantâneo próprio, bastando comunicar à concessionária de distribuição, com três meses de antecedência, a data de início da operação das suas instalações de geração de energia elétrica, bem como a capacidade de geração a ser instalada.

Art. 8º Poderá participar de sistema de compensação de energia elétrica a energia injetada pela unidade consumidora até o montante que iguale a energia consumida em cada período de faturamento.

Parágrafo único. A energia injetada pela unidade consumidora que exceder à energia consumida em cada período de faturamento deverá ser remunerada:

I – pelo Valor Normativo – VN, definido pelo órgão regulador setorial, ou por outro critério estabelecido pela regulamentação, de forma a limitar os repasses aos demais consumidores do custo da compra dessa energia elétrica adquirida compulsoriamente sempre que os montantes de energia dessa modalidade de produção vier a substituir energia adquirida em leilões de compra de energia.

II – por valor definido pela própria distribuidora, nas demais hipóteses.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 9º Fica estabelecida a tarifação binômia da energia elétrica para todos os consumidores de energia elétrica, devendo a fatura de cada unidade consumidora discriminar, para o período de faturamento, as cobranças relativas às

parcelas associadas à:

I - demanda máxima de energia elétrica;

II – energia consumida.

§ 1º Todas as unidades consumidoras deverão ser equipadas com medidores que permitam realizar os registros necessários à tarifação binômia.

§ 2º Nas unidades consumidoras que não disponham de medidor que permita a tarifação binômia, a parcela referente à demanda máxima será calculada por estimativa.

§ 3º Nas unidades consumidoras em que a parcela da fatura referente à demanda for calculada por estimativa, a concessionária deverá:

I - nos três primeiros meses em que for emitida a fatura binômia, demonstrar ao consumidor que o valor final da fatura binômia é idêntico ao que seria resultante da tarifação monômia, para as tarifas em vigor.

II – a partir do quarto mês de faturamento pela tarifa binômia, para faturar a parcela referente à demanda, utilizar a média da estimativa da parcela referente à demanda empregada nos três primeiros faturamentos pela tarifa binômia.

Art. 10. O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São livres para contratar a compra de energia elétrica com qualquer agente de geração, comercializador, ou importador de energia elétrica, os consumidores, atendidos em qualquer tensão, que apresentem carga igual ou maior que 3.000 kW.

Parágrafo único. O montante de carga definido no *caput* fica reduzido para:

I – 2.000 kW, a partir de 1º de janeiro de 2018;

II – 1.000 kW, a partir de 1º de janeiro de 2019;

III – 0 kW, a partir de 1º de janeiro de 2020. (NR)”

Art. 11. Para a unidade consumidora que dispuser de medidor inteligente, as concessionárias de distribuição de energia elétrica poderão estabelecer, para cada classe de consumo, a tarifa aplicável ao consumo instantâneo de energia elétrica, em função das horas do dia, das estações do ano ou da situação

operacional da rede de energia elétrica, estabelecendo sinal econômico que otimize o uso da rede de energia elétrica e da energia disponível.

§ 1º Calculada com base nas tarifas de distribuição de energia elétrica definidas pelo órgão regulador setorial, a tarifa aplicável ao consumo instantâneo será disponibilizada em tempo real, possibilitando que o consumidor, manualmente ou utilizando os sistemas da unidade consumidora, controle a quantidade de energia demandada a cada instante nas suas instalações, otimizando os seus gastos com energia elétrica e, quando for o caso, otimizando a receita decorrente da minigeração ou microgeração distribuída que tenha instalado.

§ 2º O valor da tarifa aplicável ao consumo instantâneo para cada unidade consumidora poderá variar até trinta por cento, para mais ou para menos, em relação ao valor da tarifa de distribuição de energia elétrica definida pelo órgão regulador setorial para a classe de consumo em que a unidade consumidora esteja enquadrada.

§ 3º Na definição dos valores da tarifa aplicável, as distribuidoras deverão atuar de forma que o valor médio anual da tarifa pago por todos os seus consumidores pertencentes a uma classe de consumo seja o mais próximo possível do valor da tarifa autorizada pelo órgão regulador setorial para aquela classe de consumo da concessionária.

§ 4º A unidade consumidora deverá ser comunicada pela distribuidora de energia elétrica, com seis meses de antecedência, sobre a data de início da tarifação da energia consumida pela tarifa variável, devendo os textos de comunicação:

I – serem previamente submetidos à aprovação do órgão regulador setorial;

II – conterem informações que considerem as características do fornecimento e a complexidade das instalações de cada classe de consumo;

III – conterem informações básicas e de caráter geral quanto às providências que podem ser adotadas pelo consumidor para adequação dos sistemas da unidade consumidora para controlar a quantidade de energia demandada a cada instante nas suas instalações, otimizando os seus gastos com energia elétrica e, quando for o caso, otimizando a receita decorrente da minigeração ou microgeração distribuída que tenha instalado.

§ 5º O consumidor poderá solicitar para não ser tarifado pela

tarifa variável, e a concessionária terá um prazo de dois meses para adotar as providências necessárias para que esse consumidor seja tarifado em todos os momentos pelo valor da tarifa definida pelo órgão regulador setorial para a classe de consumo em que estiver enquadrado.

§ 6º Os consumidores que optarem por não serem tarifados pela tarifa variável terão sua fatura mensal de energia acrescida de percentual a ser definido pelo órgão regulador setorial, não inferior a cinco por cento, a título de cobertura dos custos associados à não otimização dos recursos do sistema de energia elétrica decorrente da opção adotada.

CAPÍTULO VI DA INTEGRAÇÃO DE VEÍCULOS ELÉTRICOS

Art. 12. O carregamento de veículos elétricos nas redes elétricas inteligentes deverá ser realizado por instalações que obedeçam a padrões específicos definidos pela regulamentação, que deverá considerar:

I – o estabelecimento de pontos de carregamento de veículos em locais públicos ou privados;

II – a identificação do veículo que está consumindo energia elétrica, pelo medidor inteligente associado ao ponto de carregamento, bem como a identificação do responsável pelo pagamento da energia consumida;

III – a possibilidade de compensação da energia consumida pelo veículo em pontos de carregamento público, nos moldes definidos no art. 8º, descontadas as despesas de transporte da energia, quando for o caso;

IV – a possibilidade de injeção de energia na rede pelo veículo, nos moldes definidos no art. 8º.

Art. 13. A tarifação da energia elétrica utilizada para abastecimento de veículos elétricos será feita por valor estabelecido pelo órgão regulador setorial para classe de consumo denominada veículo elétrico, considerando:

I – as projeções anuais de crescimento do consumo desta classe na área de concessão de cada concessionária;

II – a adequada remuneração das instalações dos agentes do setor de energia elétrica para possibilitar o fornecimento a essa classe de consumo.

CAPÍTULO VII DA VIGÊNCIA

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas observados no desenvolvimento urbano brasileiro são os furtos de energia elétrica, também conhecidos como “gatos” e as fraudes nos medidores de energia elétrica.

Esses furtos de energia elétrica e as fraudes a medidores de distribuidoras de energia elétrica se inserem num conjunto de ilícitos que vão se avolumando na sociedade de forma a deteriorar o respeito às normas do bom convívio social, esgarçando o tecido social e estabelecendo uma cultura em que tudo é permitido sob a justificativa da impunidade.

Para se ter uma ideia da gravidade do problema, a Light, a distribuidora de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro, tinha como meta reduzir as perdas de energia comerciais, ao fim de 2014, para o patamar de 41% do total da energia que injeta na sua rede de distribuição.

Há outras distribuidoras com níveis menores de perdas comerciais no sistema interligado brasileiro, mas todas as distribuidoras brasileiras sofrem com excessivos percentuais de perdas comerciais associadas a furtos de energia elétrica e a fraudes a medidores.

Como reflexo dessa situação, além do esgarçamento do tecido social, os consumidores que pagam regularmente pela energia que consomem acabam por arcar, nas tarifas, com parte do prejuízo associado às perdas das distribuidoras associadas a furtos de energia e a fraudes em medidores, visto que se trata de um problema social brasileiro, um problema de segurança pública.

Conversando com técnicos do setor elétrico nacional, soubemos que a implantação de redes de energia elétrica inteligentes no País poderia contribuir significativamente para a redução dos furtos de energia elétrica e das fraudes a medidores, além de trazer grandes avanços tecnológicos que beneficiariam a todos os consumidores de energia elétrica, possibilitando um aumento da produtividade do setor e, conseqüentemente, uma redução dos custos da energia elétrica para todos os brasileiros.

No entanto, pesquisando em relação ao tema, soubemos que

não há nenhuma lei estabelecendo políticas ou diretrizes para a implantação de redes de energia elétrica inteligentes no País, nem projeto de lei nesse sentido em tramitação na Câmara dos Deputados.

A fim de sanar essa lacuna e trazer para o Congresso Nacional a discussão das políticas necessárias à implantação das redes de energia elétrica inteligentes no Brasil, estamos oferecendo à apreciação dos Parlamentares o presente Projeto de Lei, que procura estabelecer políticas que permitam a implantação de forma segura desse importante avanço tecnológico que as redes de energia elétrica inteligentes representam para o setor elétrico nacional e para o Brasil.

Em vista de todo o exposto, considerando que esta proposição trata de matéria do maior interesse de todos os agentes do setor de energia elétrica brasileiro, e em última instância, de todos os brasileiros, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida conversão em Lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

Deputado **JULIO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

[\(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA
.....

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores
.....

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra

de energia elétrica.

Seção IV **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438,

de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO** **DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS**

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de

potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.932 de 2015, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel, pretende estabelecer o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes e alterar a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a finalidade de determinar a substituição, em até quinze anos, de medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos inteligentes. A proposição ainda prevê a venda da energia elétrica excedente produzida por meio de instalações de micro ou minigeração distribuída à concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica.

Em sua justificação, o autor afirma que a implantação das redes inteligentes contribuirá para a redução das tarifas, a melhoria da qualidade da energia fornecida e

a diminuição do furto de eletricidade.

Apensado tramita o PL nº 3.138 de 2015, de autoria do insigne deputado Julio Lopes, também com o objetivo de determinar às concessionárias de distribuição que convertam suas redes de energia elétrica em redes elétricas inteligentes no prazo máximo de quinze anos. Além disso, propõe estabelecer a tarifação binômia da energia elétrica para todos os consumidores, que implica a cobrança pela demanda máxima, além da energia consumida. Pretende ainda permitir que, a partir de 2020, após um período de transição, os consumidores possam contratar a compra de energia elétrica com qualquer agente de geração, comercialização ou importação de eletricidade. Ademais, busca instituir tarifa aplicável ao consumo instantâneo de energia elétrica, variável conforme as horas do dia, das estações do ano ou da situação operacional da rede de energia elétrica. Procura ainda disciplinar o carregamento de veículos elétricos conectados às redes elétricas inteligentes.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) pela Comissão de Minas e Energia e terminativa (art. 54 do RICD) pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, manifestamos nossa concordância com a modernização tecnológica objeto das proposições em análise.

Na mesma linha de argumentação do parecer apresentado perante a CME pelo ilustre Deputado Rodrigo de Castro, mas não apreciado pelo colegiado, consideramos que as redes elétricas inteligentes melhoram os indicadores de continuidade do fornecimento, permitindo às distribuidoras evitar problemas na rede elétrica, bem como localizar e eliminar rapidamente as falhas que venham a ocorrer. Julgamos que essas redes dificultam fraudes, reduzindo as perdas comerciais. Entendemos ainda que facilitam a integração da geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis, como a solar, trazendo ganhos ambientais, além de facilitar a utilização dos veículos elétricos, que são mais eficientes e não emitem poluentes. A tecnologia também favorece o melhor aproveitamento dos recursos energéticos disponíveis, tanto por meio do controle da oferta, como pelo gerenciamento da demanda, elevando a confiabilidade do sistema. Ademais, destacamos que a fabricação dos medidores eletrônicos e demais componentes das redes inteligentes representam uma grande oportunidade de desenvolvimento tecnológico e industrial no país.

Acreditamos ainda que o prazo proposto para implantação do programa é suficiente para que a substituição dos medidores analógicos pelos inteligentes ocorra

em ritmo que permite que os benefícios esperados para o consumidor, inclusive de redução tarifária, superem amplamente os custos referentes à modernização dos equipamentos.

Tendo em conta a importância da implantação das redes inteligentes, também compartilhamos a visão de que a melhor estratégia de encaminhamento da matéria é a aprovação de uma proposta focada nesse tema, evitando o surgimento de obstáculos à tramitação do projeto devido à inclusão de questões correlatas, que, apesar de pertinentes e meritórias, já são contempladas em relevantes proposições que tramitam na Casa. Assim, propomos a aprovação de proposta que não inclua questões como a livre escolha do fornecedor de eletricidade pelo consumidor, medidas de fomento a alternativas sustentáveis de geração de energia elétrica, bem como o regramento do abastecimento de veículos elétricos.

Assim, apresentamos um substitutivo que acolhe os principais dispositivos do projeto principal, com a supressão do artigo 6º, a fim de alcançar a objetividade referida anteriormente. Acrescentamos ainda disposição contida no projeto apensado, relacionada à padronização de equipamentos, protocolos de comunicações, sistemas e procedimentos, uma vez que a definição de padrões é essencial para reduzir o custo dos sistemas, evitar práticas contrárias à concorrência e garantir a integração de todos os agentes.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.932, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.138, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado **MARCO ANTÔNIO CABRAL**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.932, de 2015

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

Parágrafo único. O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - o aumento da confiabilidade e redução dos tempos de

reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - a redução das perdas elétricas;

III - o uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

IV - a disseminação de micro e minigeração distribuída de energia elétrica;

V - a integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

VI - o gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – a definição de metas para substituição dos medidores eletromecânicos de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes;

II – incentivos regulatórios;

III – incentivos financeiros, creditícios e fiscais.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão providenciar a substituição de medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos inteligentes, em até quinze anos após a publicação desta lei, de acordo com metas anuais definidas na regulamentação.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de que trata o *caput* deverão implantar sistema de comunicação entre cada medidor eletrônico e uma central de gestão da rede de distribuição inteligente, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Na implantação de redes inteligentes as concessionárias de serviços de energia elétrica deverão observar padrões de equipamentos, de protocolos de comunicações, e de sistemas e procedimentos aprovados pelo Poder Concedente, que garantam:

I – total compatibilidade entre equipamentos e sistemas empregados

na rede elétrica inteligente e nas unidades consumidoras;

II – a comunicação de informações entre todos os agentes do setor elétrico;

III – a segurança da informação colhida, transmitida ou utilizada na rede elétrica inteligente.

§ 3º Na definição dos padrões a serem observados pelas concessionárias na implantação de redes elétricas inteligentes, o Poder Concedente deverá envolver especialistas das áreas de energia elétrica, de telecomunicações, de ciência e tecnologia, e de desenvolvimento, indústria e comércio exterior, e outros especialistas que julgar conveniente.

Art. 4º Os projetos implantados no âmbito do PNREI serão considerados investimentos prudentes e integrarão a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 5º A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) proverá recursos para financiar projetos das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica no âmbito do PNREI, na forma da regulamentação.

Art. 6º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13.

.....

XIV – prover recursos para financiar a implantação de projetos no âmbito do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes (PNREI).

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado **MARCO ANTÔNIO CABRAL**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.932/2015 e o Projeto de Lei nº 3.138/2015, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, João Carlos Bacelar, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Marcos Montes, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Bilac Pinto, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eros Biondini, Ezequiel Fonseca, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olímpio, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Takayama, Vicentinho Júnior, Vitor Lippi e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.932, de 2015

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes - PNREI.

Parágrafo único. O PNREI tem o objetivo de promover o desenvolvimento de redes inteligentes de energia elétrica no Brasil, de modo a propiciar:

I - o aumento da confiabilidade e redução dos tempos de

reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica, com melhoria dos indicadores de qualidade;

II - a redução das perdas elétricas;

III - o uso racional da infraestrutura de transmissão, distribuição e geração de energia elétrica;

IV - a disseminação de micro e minigeração distribuída de energia elétrica;

V - a integração dos veículos elétricos ao sistema elétrico, bem como de outras formas de armazenamento de energia elétrica;

VI - o gerenciamento do consumo de energia elétrica pelos consumidores.

Art. 2º São instrumentos do PNREI, entre outros:

I – a definição de metas para substituição dos medidores eletromecânicos de energia elétrica por medidores eletrônicos inteligentes;

II – incentivos regulatórios;

III – incentivos financeiros, creditícios e fiscais.

Art. 3º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão providenciar a substituição de medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos inteligentes, em até quinze anos após a publicação desta lei, de acordo com metas anuais definidas na regulamentação.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de que trata o *caput* deverão implantar sistema de comunicação entre cada medidor eletrônico e uma central de gestão da rede de distribuição inteligente, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Na implantação de redes inteligentes as concessionárias de serviços de energia elétrica deverão observar padrões de equipamentos, de protocolos de comunicações, e de sistemas e procedimentos aprovados pelo Poder Concedente, que garantam:

I – total compatibilidade entre equipamentos e sistemas empregados

na rede elétrica inteligente e nas unidades consumidoras;

II – a comunicação de informações entre todos os agentes do setor elétrico;

III – a segurança da informação colhida, transmitida ou utilizada na rede elétrica inteligente.

§ 3º Na definição dos padrões a serem observados pelas concessionárias na implantação de redes elétricas inteligentes, o Poder Concedente deverá envolver especialistas das áreas de energia elétrica, de telecomunicações, de ciência e tecnologia, e de desenvolvimento, indústria e comércio exterior, e outros especialistas que julgar conveniente.

Art. 4º Os projetos implantados no âmbito do PNREI serão considerados investimentos prudentes e integrarão a base de remuneração regulatória das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 5º A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) proverá recursos para financiar projetos das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica no âmbito do PNREI, na forma da regulamentação.

Art. 6º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13.

.....

XIV – prover recursos para financiar a implantação de projetos no âmbito do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes (PNREI).

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PAULO ABI-ACKEL, Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O que caracteriza uma rede elétrica inteligente é a aplicação da tecnologia de informação com utilização de dispositivos que permitem a comunicação entre concessionárias de distribuição de energia e as unidades consumidoras em ambos os sentidos.

Segundo a justificativa do autor, a implantação das Redes Elétricas Inteligentes agrega expressivos benefícios ao sistema elétrico e aos seus consumidores finais, podendo melhorar a qualidade e reduzir as tarifas de energia.

Por conta das informações detalhadas apresentadas, tal tecnologia aumenta a confiabilidade no fornecimento de energia elétrica e reduz o tempo necessário para o restabelecimento do sistema, caso ocorra perturbações elétricas, diminuindo os custos de operação e incrementando os indicadores de qualidade. As redes inteligentes contribuem, também, para melhor utilização da infraestrutura de geração, transmissão e distribuição, na medida em que evitam elevados picos de consumo.

Outra grande vantagem das redes elétricas inteligentes é favorecer a sustentabilidade de produção de energia elétrica, pois possibilita maior participação das fontes renováveis, tais como energia solar e eólica, permitindo ao consumidor gerenciar melhor o seu consumo de energia.

Por todas essas razões positivas, o nobre parlamentar propõe a substituição dos medidores eletromecânicos por aparelhos digitais, dotados de recursos que permitam usufruir dos benefícios decorrentes da implantação das redes elétricas inteligentes.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.138/2015, de autoria do Deputado Júlio Lopes, que estabelece políticas semelhantes, e relativas à implantação de redes elétricas inteligentes nos sistemas elétricos brasileiros, e dá outras providências. Todas as determinações são de caráter normativo, não havendo implicação orçamentária e financeira no orçamento da União.

O projeto tramita em regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões de Minas e Energia, de Finanças e Tributação (art.54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art.54 do RICD).

Na Comissão de Minas e Energia o projeto foi aprovado no dia 23 de agosto de 2017, por unanimidade, na forma do seu Substitutivo. O Substitutivo aprovado acrescentou disposição contida no projeto apensado, relacionada à padronização de equipamentos, protocolos de comunicações, sistemas e procedimentos, além de suprimir o art. 6º do projeto original.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de

compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.932 de 2015, do PL nº 3.138/2015 apensado e do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2932/2015, do PL 3138/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr,

Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Simone Morgado, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Afonso Florence, Alessandro Molon, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Índio da Costa, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jony Marcos, Jorginho Mello, Laercio Oliveira, Márcio Biolchi, Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.932, de 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.138/2015)

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado PAULO ABI-ACKEL, dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Em sua justificção, o autor afirma que “a implantaçõ das redes elétricas inteligentes agrega expressivos benefícios aos sistemas elétricos e a seus consumidores finais, que incluem a reduçõ das tarifas e a melhoria da qualidade”.

O autor argumenta ainda que “o desenvolvimento desses sistemas elétricos inteligentes tem crescido rapidamente no mundo, mas o Brasil ainda não participa efetivamente desse processo. Com isso, os consumidores brasileiros deixam de usufruir dos ganhos trazidos pelo desenvolvimento tecnológico e nossa economia perde competitividade em relaçõ às nações mais ágeis na modernizaçõ de suas redes de energia. Para evitar maiores atrasos, este projeto de lei busca estabelecer uma política visando à substituiçõ dos medidores eletromecânicos espalhados pelas unidades consumidoras de todo o país por aparelhos digitais, dotados de recursos que garantam todos os benefícios decorrentes da implantaçõ das redes inteligentes”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encontra-se apensado o PL nº 3.138/2015, de autoria dos Deputados Julio Lopes e Paulo Abi-Ackel, que estabelece políticas relativas à implantação de redes elétricas inteligentes nos sistemas elétricos brasileiros, e dá outras providências.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo, nas Comissões de Minas e Energia; e Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo recebido manifestação das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Minas e Energia: pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.932/2015 e do Projeto de Lei nº 3.138/2015, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral;
- Comissão de Finanças e Tributação: pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.932/2015, do PL 3.138/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas neste Órgão Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da



constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à energia, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de constitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Em relação à técnica legislativa, em virtude do lapso temporal decorrido entre a apresentação do projeto de lei em apreço e sua análise por esta Comissão, devem ser realizados os seguintes ajustes:

- o art. 7º do projeto de lei principal visa a incluir o inciso IX ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Entretanto, tal dispositivo já foi inserido pela legislação posterior, devendo o mesmo ser renumerado para XV, ao invés de IX;
- o art. 10 do Projeto de Lei nº 3.138/2015 visa a dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e estabelece marcos temporais a partir de 1º de



janeiro de 2018, 2019 e 2020. Como duas das três datas já se escoaram, tais marcos temporais devem ser alterados para adequação aos objetivos do PL em apreço;

- o art. 6º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia visa incluir o inciso XIV ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Entretanto, tal dispositivo já foi inserido pela legislação posterior, devendo o mesmo ser renumerado para XV, ao invés de XIV, motivo pelo qual ofereço a emenda de redação abaixo.

Dessa forma, propomos subemenda de redação ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.932, de 2015 apresentado pela Comissão de Minas e Energia, que sana a inconsistência acima apontada.

Atendidas as recomendações elencadas, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI Nº 2.932, de 2015, principal; do PROJETO DE LEI nº 3.138/2015, apensado; e do SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 2.932/2015, apresentado pela Comissão de Minas e Energia, com a subemenda de redação anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.932, de 2015**

Dispõe acerca do Plano Nacional de
Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº
10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado NICOLETTI

SUBEMENDA Nº1

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo ao Projeto
de Lei nº 2.932/2015, apresentado pela Comissão de Minas e Energia:

Art. 6º O caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de
2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13.

.....

*XV – prover recursos para financiar a implantação de projetos no
âmbito do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes (PNREI).*

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado NICOLETTI

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.932/2015, do Projeto de Lei nº 3.138/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Cobalchini, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Gerlen Diniz, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Pr. Marco Feliciano, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Coronel Meira, Diego Garcia, Gilson Marques, Laura Carneiro, Marcos Pollon, Mauricio Marcon e Nicoletti. Votaram não: Rui Falcão - Presidente, Duarte, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Carlos Veras, Eduardo Bismarck, Lindbergh Farias, Miguel Ângelo e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CME
AO PROJETO DE LEI Nº 2.932, DE 2015
(Apensado PL 3.138/2015)**

Apresentação: 01/06/2023 12:32:06.997 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CME => PL 2932/2015

SBE-A n.1

Dispõe acerca do Plano Nacional de
Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº
10.438, de 26 de abril de 2002.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei
nº 2.932/2015, apresentado pela Comissão de Minas e Energia:

Art. 6º O caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 13.

.....
*XV – prover recursos para financiar a implantação de projetos no
âmbito do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes (PNREI).*
.....” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 1 2 7 5 1 3 2 0 *

